

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

BRENDA DE FÁTIMA VIDAL



**DIREITO DE RETIRADA EM SOCIEDADE LIMITADA DE PRAZO
INDETERMINADO: PRESSUPOSTOS, DIVERGÊNCIAS E CRITÉRIOS PARA A
FIXAÇÃO DA DATA-BASE PARA APURAÇÃO DE HAVERES**

CURITIBA

2022

BRENDA DE FÁTIMA VIDAL

**DIREITO DE RETIRADA EM SOCIEDADE LIMITADA DE PRAZO
INDETERMINADO: PRESSUPOSTOS, DIVERGÊNCIAS E CRITÉRIOS PARA A
FIXAÇÃO DA DATA-BASE PARA APURAÇÃO DE HAVERES**

Artigo Científico (TCC) apresentado ao Curso de Bacharelado em Direito, Setor de Ciências Jurídicas, da Universidade Federal do Paraná (UFPR), como requisito parcial à obtenção de título de Bacharela em Direito.

Orientador.: Prof. Doutor Luiz Daniel Haj Mussi.

CURITIBA

2022

TERMO DE APROVAÇÃO

DIREITO DE RETIRADA EM SOCIEDADE LIMITADA DE PRAZO INDETERMINADO: PRESSUPOSTOS, DIVERGÊNCIAS E CRITÉRIOS PARA A FIXAÇÃO DA DATA-BASE PARA APURAÇÃO DE HAVERES

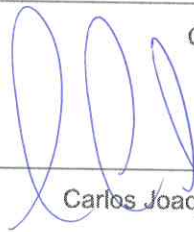
BRENDA DE FÁTIMA VIDAL

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção de Graduação no Curso de Direito, da Faculdade de Direito, Setor de Ciências jurídicas da Universidade Federal do Paraná, pela seguinte banca examinadora:




Luiz Daniel Haj Mussi
Orientador

Coorientador



Carlos Joaquim de Oliveira Franco
1º Membro



Sabrina Maria Fadel Becue
2º Membro

AGRADECIMENTOS

O presente Trabalho de Conclusão de Curso é resultado de esforços mútuos, de tal modo que gostaria de dedicar este estudo e expressar a minha gratidão às pessoas e instituições que foram essenciais para a realização desta pesquisa.

Primeiramente, agradeço àquela que sempre foi e sempre será a minha fortaleza e inspiração: minha amada mãe, Luciane Terezinha Boaron. Minha eterna gratidão por todos os ensinamentos, por sua imensa sabedoria e apoio incondicional em todos os momentos antes e durante a realização desta graduação. Sua dedicação, sempre com impressionante excelência, impulsionou-me a me esforçar e a buscar meus objetivos. Sob esta inspiração estudei para realizar o processo seletivo do vestibular, a graduar-me em Direito na Universidade Federal do Paraná e a traçar meu caminho profissional.

À minha avó, Maria Barausse Boaron, que apesar de não estar mais neste plano, sinto que sempre me acompanha de onde estiver e, sem dúvida, sempre foi uma grande incentivadora da relevância dos estudos. Sua lembrança enriqueceu e promoveu minha autoconfiança a fim de concluir as articulações e reflexões que ensejam este artigo acadêmico.

Expresso também minha gratidão a todos os meus familiares que sempre me apoiaram, compreendendo a minha ausência enquanto me dedicava aos estudos e à minha carreira profissional, pela força e energias positivas que emanaram para que esta jornada se concretizasse.

De modo especial, gostaria de agradecer àquele que compartilhou comigo os momentos de angústia, cansaço e eventuais privações de tempo que foram necessárias para a elaboração deste artigo, assim como por todo o carinho, compreensão e amor que dedica diariamente a mim. A você, Tales Freire de Lima, meu parceiro de vida e de aventuras, com quem descobri a essência do amor e do companheirismo, minha eterna gratidão.

Ainda, manifesto minha gratidão a Deus, cuja presença sempre senti, especialmente nos momentos de dificuldades e dos desafios inerentes à conclusão deste curso, bem como à política pública instituída pela Lei n. 12.711/2012, que me permitiu ingressar na Universidade Federal do Paraná e ao corpo docente da Faculdade de Direito da UFPR, por todo o empenho e dedicação na arte de ensinar.

Agradeço, também, aos meus amigos que estiveram ao meu lado antes e durante a realização deste curso, pela amizade incondicional e apoio em diferentes momentos. Em especial, à minha querida amiga Joycy Amada de Lima de Andrade, que tive o privilégio de conhecer ainda durante a preparação para o vestibular e com quem pude compartilhar

momentos memoráveis de alegria e angústias durante todo esse tempo acadêmico. À minha amiga e companheira de pesquisas acadêmicas, Paula Naomi Fukuda Alvarez, agradeço imensamente por todos os momentos de amizade que dividimos e pelas inúmeras reflexões que as pesquisas acadêmicas nos proporcionaram compartilhar. Ao meu amigo Victor Streit Vieira, por todas as conversas que dividimos sobre os mais variados assuntos nestes últimos anos. Vocês têm, sem dúvidas, um espaço muito especial em meu coração.

Do mesmo modo, agradeço àqueles que contribuíram para a minha formação profissional e, em especial, para o desenvolvimento deste trabalho, principalmente ao advogado Rafael Munhoz de Mello por ter me apresentado o tema que pesquisei neste TCC e à advogada Carolina Pimentel Scopel pelas reflexões sobre a relevância do tema tratado neste estudo.

Ainda, gostaria de agradecer àquela que foi a minha grande inspiração para a pesquisa acadêmica: a professora Melina Girardi Fachin. Professora Melina, ter sido sua orientanda foi-me um grande privilégio e fonte de inúmeros aprendizados. Por onde for, sempre lembrarei das reflexões propostas por você, incorporando-as aos meus valores pessoais e profissionais.

E, por fim, registro especial agradecimento ao professor Luiz Daniel Haj Mussi, por ter aceitado a orientação deste trabalho e a quem devo o apreço ao estudo do direito societário.

Nada tem mais importância prática imediata para um advogado do que as regras que governam suas estratégias e manobras, e nada produz mais indagações profundas e filosóficas que a questão do que deveriam ser essas regras.

DWORKIN, Ronard. Uma questão de princípio.
São Paulo: Martin Fontes, 2005, p. 105.

RESUMO

O presente trabalho propõe-se a analisar a aplicabilidade do artigo 1.029/CC para o exercício do direito de retirada imotivado das sociedades limitadas de prazo indeterminado. Para tanto, faz-se necessário examinar preliminarmente os pressupostos inerentes a este poder dos sócios, em especial a sua natureza jurídica, considerando que se trata de direito potestativo e reflete os princípios constitucionais da autonomia da vontade e da liberdade de associação. Em um segundo momento, será tratado a respeito das divergências doutrinárias e do entendimento jurisprudencial acerca do problema colocado: (i) a posição restritiva pautada no artigo 1.077/CC e (ii) a posição ampliativa pautada no artigo 1.029/CC. Após, adquire relevância a diferenciação entre as concepções de retirada e renúncia, bem como os critérios para fixação da data-base de apuração de haveres à luz do disposto no artigo 1.029/CC. Por fim, conclui-se que na hipótese de rescisão contratual tratada neste trabalho, o sócio poderá retirar-se mediante aplicação do artigo 1.029/CC, isso porque (i) a legislação vigente é omissiva quanto a retirada imotivada de sócio em sociedade limitada; (ii) o direito de retirada trata-se de direito potestativo e seu exercício reflete a autonomia da vontade e a liberdade de associação do sócio retirante e (iii) a inaplicabilidade do entendimento acima poderá infringir na manutenção satisfatória da empresa, por consequência, a data-base para apuração de haveres deverá ser a data em que a sociedade recebe a notificação do sócio retirante.

PALAVRAS-CHAVE: Direito de retirada; Sociedade Limitada; Direito Potestativo, Autonomia da Vontade, Apuração de Haveres.

ABSTRACT

The present article aims to analyse the applicability of article 1.029/CC for exercising the right of unmotivated withdrawal from limited liability companies of intermined term. Therefore, it is necessary to preliminarily examine the inherent aspects to this faculty of the shareholders, especially its legal nature, taking into consideration that it is a potestative right and that it involves the constitutional rights of autonomy of will and freedom of association. In a second moment, the doctrinal differences and the jurisprudential understanding about the problem will be treated, namely: (i) the restrictive position based on article 1,077/CC and (ii) the broad position based on article 1,029/CC. Afterwards, the differentiation between the concepts of withdrawal and waiver is brought to light, as well as the criteria for setting the base date for the calculation of assets in light of the provisions of article 1029/CC. Finally, it is concluded that in the event of contractual rescission examined in this article, the shareholder may withdraw through the application of article 1.029/CC, because (i) the current legislation is silent on the unmotivated withdrawal from an ilimited liability company; (ii) the right to withdraw is a potestative right, and its exercise reflects he shareholder's autonomy of will and theirs right to freedom of association; (iii) the inapplicability of the above understanding may infringe on the satisfactory maintenance of the company, therefore, the base date for the determination of assets must be the date on which the company receives the notification of the withdrawing partner.

KEYWORDS: Right of withdrawal; Limited Liability Company, Potestative Right, Rights of Autonomy, Determination of Assets.

SUMÁRIO

I. INTRODUÇÃO.....	9
1. PRESSUPOSTOS DO EXERCÍCIO DO DIREITO DE RETIRADA DE SÓCIO EM SOCIEDADE LIMITADA DE PRAZO INDETERMINADO: NATUREZA JURÍDICA E MODALIDADE DE DISSOLUÇÃO PARCIAL.....	10
1.1. NATUREZA JURÍDICA DO DIREITO DE RETIRADA: EXERCÍCIO DE DIREITO POTESTATIVO E DA AUTONOMIA DA VONTADE.....	10
1.2. MODALIDADE DE DISSOLUÇÃO PARCIAL: RESILIÇÃO CONTRATUAL.....	13
2. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 1.029 E 1.077 DO CÓDIGO CIVIL: BREVES NOTAS SOBRE AS DIVERGÊNCIAS DOUTRINÁRIAS E O ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL.....	16
2.1. A DEFESA DA UTILIZAÇÃO RESTRITIVA DO ARTIGO 1.077 DO CÓDIGO CIVIL.....	16
2.2. A DEFESA DA UTILIZAÇÃO AMPLIATIVA DO ARTIGO 1.029 DO CÓDIGO CIVIL.....	20
3. CONSEQUÊNCIA DA EXTINÇÃO PARCIAL DO VÍNCULO SOCIETÁRIO EM DECORRÊNCIA DE SAÍDA IMOTIVADA: DIREITO À APURAÇÃO DE HAVERES?.....	27
3.1. HIPÓTESE DE DISSOLUÇÃO PARCIAL: RETIRADA X RENÚNCIA.....	27
3.2. CRITÉRIOS PARA DEFINIÇÃO DA DATA-BASE DE APURAÇÃO DE HAVERES DE ACORDO COM OS ARTIGOS 1.029 E 1.077 DO CÓDIGO CIVIL.....	29
4. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	33
5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	35

I. INTRODUÇÃO

Este trabalho tem por objetivo analisar uma das hipóteses de extinção parcial de vínculo societário em sociedade limitada com prazo indeterminado: o direito de retirada imotivado. Diante disso, o presente trabalho tem a pretensão de examinar as hipóteses legais para seu exercício e as divergências doutrinárias daí decorrentes, permitindo indagar: O artigo 1.029 do Código Civil é aplicável às sociedades limitadas de prazo indeterminado quando o sócio pretende retirar-se imotivadamente? E, ainda mais, qual a influência deste posicionamento sobre a fixação de data-base para apuração de haveres?

A partir destas inquietações, pretende-se investigar três questões principais, quais sejam: (i) os pressupostos para o exercício do direito de retirada em sociedade limitada; (ii) a divergência doutrinária e o entendimento jurisprudencial acerca da aplicação dos artigos 1.029 e 1.077 do Código Civil e (iii) a consequência prática da extinção parcial do vínculo societário no tocante ao critério de fixação da data-base para apuração de haveres.

Para tanto, no capítulo 1 serão tratados os pressupostos para o exercício do direito de retirada, enfocando que sua natureza jurídica trata-se de direito potestativo e reflete a autonomia da vontade dos sócios, bem como que a retirada resulta em dissolução parcial da sociedade e, em se tratando de saída do sócio de forma imotivada, trata-se de modalidade de rescisão contratual. Após abordar os pressupostos mencionados, o capítulo 2 tratará do segundo objetivo específico deste trabalho, qual seja: os fundamentos para a defesa da posição restritiva de utilização do artigo 1.077 do Código Civil e as razões que embasam a defesa da utilização ampliada do artigo 1.029 do Código Civil.

Expostas as motivações doutrinárias e jurisprudenciais que alicerçam a problemática analisada neste trabalho, no capítulo 3 será analisada a diferenciação entre retirada e renúncia, com a finalidade de esclarecer o entendimento deste trabalho de que a saída imotivada trata-se de hipótese de retirada do sócio, implicando discussão acerca dos critérios para a fixação da data-base para a liquidação dos haveres devidos pela sociedade ao sócio retirante.

Do exposto, insta salientar que a problemática tratada neste artigo reveste-se de singular importância, em especial porque o exercício do direito de retirada terá como efeito a dissolução parcial da sociedade com a consequente apuração de haveres devida pela sociedade ao sócio retirante, tornando-se imprescindível a discussão acerca dos pressupostos e da natureza jurídica do direito de retirada, conforme será verificado nos tópicos a seguir.

1. PRESSUPOSTOS DO EXERCÍCIO DO DIREITO DE RETIRADA DE SÓCIO EM SOCIEDADE LIMITADA DE PRAZO INDETERMINADO: NATUREZA JURÍDICA E MODALIDADE DE DISSOLUÇÃO PARCIAL

1.1. NATUREZA JURÍDICA DO DIREITO DE RETIRADA: EXERCÍCIO DE DIREITO POTESTATIVO E DA AUTONOMIA DA VONTADE

A priori, é relevante enfatizar que a natureza jurídica da sociedade limitada tem como elemento predominante o *intuitu personae*, ou seja, constitui-se como sociedade de pessoas, implicando vinculação dos sócios que instituem este tipo societário.¹ A esse respeito, Pontes de Miranda exemplifica essa característica destacando as ações dos sócios perante a sociedade, isso porque “os sócios podem, sem dar motivos, recusar a transferência da quota e o contrato social pode prever a dissolução da sociedade por morte de algum ou de alguns dos sócios. Trata-se, evidentemente, de sociedade de pessoas”.²

A natureza contratual da sociedade limitada, ademais, permite inferir que a dissolução do vínculo contratual entre o sócio retirante e os demais sócios constitui hipótese de extensão de vínculos obrigacionais para a pessoa jurídica, já que terá como efeito a realização da apuração de haveres devida pela pessoa jurídica ao sócio retirante.³ O contrato social, desse modo, origina direitos e obrigações para a pessoa jurídica, de tal forma que o desfazimento de vínculos contratuais é de interesse dos sócios contratantes e da sociedade limitada objeto de dissolução parcial.⁴

Neste contexto, insta salientar que decorre do contrato social ou da legislação os direitos dos sócios, dentre estes aqueles que lhes são insuscetíveis de supressão, tal como o direito de retirada.⁵ Sobre esse último ponto, destaca-se que este trabalho tem como premissa basilar que o ato de retirar-se da sociedade limitada de prazo indeterminado trata-se de direito potestativo do sócio retirante, à luz da definição trazida por Pontes de Miranda, o qual

¹ MIRANDA, Pontes de. **Contrato de Sociedade: sociedade de pessoas**. Atualizado por Alfredo de Assis Gonçalves Neto (coleção tratado de direito privado, parte especial, 49). São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, pp. 91-92 e p. 438. Neste mesmo sentido: FAZZIO JÚNIOR, Waldo. **Manual de direito comercial**. 17ª ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Atlas, 2016, p. 136.

² *Ibidem*, pp. 91-92 e p. 438.

³ COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial, vol. 2: direito de empresa**. 16ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 415.

⁴ *Ibidem*, p. 415.

⁵ FAZZIO JÚNIOR, W. *op. cit.*, 2016, p. 136.

conceitua o direito de retirada como a “saída do sócio por vontade própria, fundamentada ou não”.⁶

De mais a mais, a doutrina ao conceituar o direito de retirada segue posicionamento semelhante, tal como Fábio Ulhoa Coelho ao definir a retirada como “o direito de o sócio se desligar dos vínculos que o unem aos demais sócios e à sociedade, por ato unilateral de vontade”,⁷ bem como Priscila Corrêa da Fonseca evidencia que muito mais que um direito, trata-se de um “poder do sócio”, isto é, do exercício de um direito potestativo.⁸ Em sentido idêntico, Erasmo Valladão e Marcelo Von Adamek definem-o como o “poder de auto-desvinculação”,⁹ bem como Sérgio Campinho ressalta que, em conformidade com as elucidações acima mencionadas por outros autores, tal direito não pode ser declarado nulo ou obstruído pelo contrato social.¹⁰

Além disso, é necessário ressaltar que este poder dos sócios possui a natureza jurídica de direito potestativo, isto é, permite ao sócio retirar-se da sociedade a qualquer tempo, mediante o exercício de sua autonomia da vontade, isso porque se trata de “direito potestativo, essencial - pois nem o contrato, nem o conclave dos sócios podem privar o seu exercício - é irrenunciável do sócio”.¹¹ Assim sendo, o direito de retirada tem como finalidade primordial permitir ao sócio que declare livremente sua vontade unilateral de saída do quadro societário da sociedade limitada, já que o “sócio não pode ser prisioneiro da sociedade”.¹²

Posto isso, tem-se que a essência do direito de retirada é o exercício da autonomia da vontade pelo sócio retirante, já que é plenamente inviável e incabível o sócio ser compelido a manter-se em tal posição contra a sua vontade.¹³ Tal princípio, ademais, decorre dos fundamentos centrais do direito privado, de tal modo que permite o pleno exercício da liberdade contratual no ato de desfazimento do vínculo societário.¹⁴

Neste sentido e em conformidade com a tese apresentada anteriormente, isto é, que a sociedade limitada se trata de tipo societário instituído contratualmente e

⁶ MIRANDA, P. op. cit., p. 189.

⁷ COELHO, F.U. op. cit., 2012, p. 469.

⁸ FONSECA, Priscila M. P. Côrrea. **Dissolução parcial, retirada e exclusão do sócio**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 27.

⁹ NOVAES FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo; VON ADAMEK, Marcelo Vieira Von. **Affectio Societatis: Um conceito jurídico superado no moderno direito societário pelo conceito de fim social**. In: Direito Societário Contemporâneo I. Editora Quartier Latin do Brasil. São Paulo, 2009, p. 156.

¹⁰ CAMPINHO, Sérgio. **Curso de direito comercial - direito de empresa**. Editora Saraiva, 2020, p. 120.

¹¹ *Ibidem*, p. 198. Neste mesmo sentido: CAMPINHO, Sérgio; PINTO, Mariana. **A sociedade limitada na perspectiva de sua dissolução**. Editora Saraiva, 2021, p. 38.

¹² CAMPINHO, S. op. cit., p. 119.

¹³ CAMPINHO, S.; PINTO, M. op. cit., p. 39.

¹⁴ FAZZIO JÚNIOR, W. op. cit., 2016, p. 123 e p. 136. Neste mesmo sentido: FAZZIO JÚNIOR, Waldo. **Sociedades limitadas: de acordo com o código civil de 2002**. 2ª ed. - São Paulo: Atlas, 2007, p. 3.

essencialmente caracterizado como sociedade de pessoas, resta concluir em relação ao direito de retirada que:

[...] o natural, o razoável e quiçá o esperado é que o sócio que integre uma sociedade limitada constituída por prazo indeterminado pode deixá-la a qualquer momento, independentemente da chancela dos demais e sem que sequer seja necessário declinar as razões de sua opção, recebendo o justo valor de sua participação (parte inicial do *caput* do artigo 1.029).¹⁵

É este o posicionamento que alicerça esse trabalho, à luz do pressuposto essencial de que o direito de retirada de sócio em sociedade limitada de prazo indeterminado é conceituado como potestativo, isso porque revela-se como “*poder-sujeição*”, ou seja, o poder do sócio retirante em sair da sociedade e o ato de sujeição da sociedade mediante o exercício deste direito, tratando-se de “poder titularizado pelo sócio de influir na esfera jurídica da sociedade e nas dos demais sócios, sem que esses possam fazer algo que não seja se sujeitarem-se a ele, suportando, assim, os efeitos advindos de seu exercício”.¹⁶

Por consequência, o direito potestativo de retirada importa em influência direta na esfera jurídica da sociedade e dos demais sócios mediante declaração unilateral de vontade do sócio retirante, já que o exercício deste direito nas sociedades limitadas por prazo indeterminado “não se condiciona a nada, senão, à própria vontade do titular”.¹⁷ Neste mesmo sentido, Fábio Ulhoa Coelho detalha que no direito de retirada “o sócio impõe à pessoa jurídica, por sua exclusiva vontade, a obrigação de lhe reembolsar o valor da participação societária”.¹⁸

Além de potestativo, o direito de retirada é entendido como essencial e irrenunciável, não podendo ser modificado ou afastado pelo contrato social, por manifestação unilateral do sócio e/ou reunião ou assembleia entre os sócios.¹⁹ Logo, na hipótese de existência de quaisquer cláusulas contratuais e/ou decisões assembleares que impliquem na renúncia do direito de retirada, estar-se-á diante de previsão dotada de nulidade.²⁰

Diante de todo o exposto, verifica-se que a natureza jurídica do direito de retirada de sócio em sociedade limitada por prazo indeterminado refere-se à direito potestativo, essencial e irrenunciável dos sócios, em especial porque retrata a qualificação da sociedade

¹⁵ CAMPINHO, S.; PINTO, M. op. cit., p. 39.

¹⁶ CAMPINHO, S.; PINTO, M. op. cit., p. 38. Neste mesmo sentido: FONSECA, P. M. P. C. op. cit., p. 27.

¹⁷ BRITO, Cristiano Gomes de. **A sentença da ação de dissolução parcial de sociedade limitada fundada em direito de recesso**. Revista de Direito Empresarial | vol. 12/2015, Nov - Dez / 2015, p. 82.

¹⁸ COELHO, F. U. op. cit., 2012, p. 469.

¹⁹ CAMPINHO, S.; PINTO, M. op. cit., p. 38.

²⁰ TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin de. **Código Civil interpretado conforme a Constituição da República**, vol. III. Rio de Janeiro: Renovar, 2014, 2ª ed, p. 241.

limitada como sociedade de pessoas de vínculo contratual. Assim, tal poder do sócio reflete o pleno exercício de sua autonomia da vontade e liberdade de associação, princípios constitucionais previstos no artigo 5º, incisos II e XX da Constituição Federal,²¹ e que possuem aplicação consagrada no direito privado brasileiro.

Considerando os pressupostos acima elencados, faz-se necessário analisar as consequências jurídicas do exercício do direito de retirada, qual seja: tratar-se de dissolução parcial na modalidade de rescisão contratual, conforme será examinado a seguir.

1.2. MODALIDADE DE DISSOLUÇÃO PARCIAL: RESCISÃO CONTRATUAL

À luz do princípio da preservação da atividade empresarial, entende-se que o exercício do direito de retirada não obsta a manutenção da empresa, já que tão somente implicará dissolução parcial da sociedade.²² Esta inferência, ademais, parte da máxima de que os institutos jurídicos não podem se esgotar no exame isolado dos textos legais, devendo sempre pressupor uma interpretação sistemática sobre o assunto em análise.²³

Deste entendimento extraído de Erasmo Valladão e Marcelo Von Adamek e aplicado pelos autores ao conceito de *affectio societatis*, é passível a reflexão sobre outros institutos jurídicos igualmente previstos na legislação pátria e que necessitam de interpretação sistemática, tal como a necessidade ou não de motivação para o exercício do direito de retirada de sócio em sociedade limitada por prazo indeterminado.

Nesta perspectiva, destaca-se que o artigo 1.077 do Código Civil versa sobre as hipóteses para o exercício do direito de retirada em sociedade limitada, nestes termos:

Art. 1.077. Quando houver modificação do contrato, fusão da sociedade, incorporação de outra, ou dela por outra, terá o sócio que dissentiu o direito de retirar-se da sociedade, nos trinta dias subsequentes à reunião, aplicando-se, no silêncio do contrato social antes vigente, o disposto no art. 1.031.

²¹ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

²² FAZZIO JÚNIOR, W. op. cit., 2007, p. 5. No mesmo sentido: GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis; NOVAES FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo. **Empresa individual de responsabilidade limitada e sociedade de pessoas**. Coordenação Modesto Carvalhosa. Vol. 2, Coleção tratado de direito empresarial. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, pp. 328-329.

²³ NOVAES FRANÇA, E. V. A.; VON ADAMEK, M. V. op. cit., 2009, pp. 132-133.

Por conseguinte, do exame inicial deste dispositivo legal depreende-se que a divergência em relação às alterações contratuais é causa permissiva para o exercício do direito de retirada de sócio de sociedade limitada. Dessa maneira, a análise isolada deste dispositivo conduz ao fundamento de que tratar-se-ia das hipóteses restritivas do exercício do direito de retirada na sociedade limitada de prazo indeterminado, isso porque seria necessário a presença de uma das motivações previstas legalmente e acima mencionadas para que fosse suscetível a execução deste direito do sócio.

Deste modo, a aplicação restritiva deste dispositivo legal implica necessariamente na existência de motivação disposta nas hipóteses taxativamente previstas, sendo que tal situação denomina-se de resolução do vínculo societário. Contudo, este assunto possui evidente complexidade e consequências jurídicas de relevante influência para a estrutura empresarial da sociedade limitada de prazo indeterminado que estará realizando a dissolução parcial, sendo passível de reflexão a possibilidade de utilização da interpretação sistemática, mediante a qual seria passível de análise outras possibilidades de saída do sócio mediante manifestação unilateral de vontade.

A interpretação sistemática, nesse sentido, conduz ao entendimento da desnecessidade de exposição de justo motivo pelo sócio que manifesta sua vontade em retirar-se da sociedade limitada de prazo indeterminado, tratando-se de hipótese de rescisão contratual, isso porque “por simples manifestação unilateral de sua vontade, o sócio libera-se do vínculo contratual”²⁴ em que “o exercício do direito de retirada por parte de sócio de sociedade contratada por prazo indeterminado mediante simples pré-aviso com antecedência mínima de 60 dias é típica hipótese de rescisão unilateral”.²⁵

Em complemento, é válido reiterar que a justificativa para tal ponto de vista reside nos pressupostos do exercício do direito de retirada, tal como exposto no item anterior deste trabalho, em especial o entendimento de que o direito de retirada traduz-se como exercício da autonomia da vontade e constitui-se como direito potestativo, essencial e irrenunciável ao sócio.²⁶ Neste sentido, Sérgio Campinho acertadamente conclui que “não se lhe impõe que justifique ou decline a causa de sua iniciativa, em atenção ao princípio de que ninguém é obrigado a manter-se contratado, contrariando a sua vontade, por prazo indeterminado”.

Neste ínterim, ensina Orlando Gomes que o fundamento da rescisão unilateral é a “vontade presumida das partes”, bem como que esse princípio possui como fundamento o

²⁴ CAMPINHO, S. op. cit., p. 204.

²⁵ CAMPINHO, S.; PINTO, M. op. cit., p. 37.

²⁶ CAMPINHO, S. op. cit., p. 204.

exercício de direito potestativo e que essa faculdade é suscetível, dentre outras hipóteses, “nos contratos de tempo indeterminado”.²⁷ A rescisão contratual, portanto, traduz-se como o “modo de extinção dos contratos pela vontade de um ou dos dois contratantes”.²⁸

Nesse contexto, indispensável destacar a redação inicial do artigo 1.029 do Código Civil, *in verbis*:

Art. 1.029. Além dos casos previstos na lei ou no contrato, qualquer sócio pode retirar-se da sociedade; se de prazo indeterminado, mediante notificação aos demais sócios, com antecedência mínima de sessenta dias; [...].

Da redação do dispositivo legal acima transcrito, extrai-se que o sócio de sociedade de prazo indeterminado poderá exercer o direito de retirada de forma imotivada, mediante o encaminhamento de notificação aos demais sócios com antecedência mínima de sessenta dias. Tal situação, ademais, denomina-se de rescisão unilateral aplicável à contratos por prazo indeterminado, já que “presume a lei que as partes não quiseram se obrigar perpetuamente, e, portanto, que se reservaram a faculdade de, a todo tempo, resilir o contrato”.²⁹

Diante disso, a questão central a ser analisada no tocante ao exercício do direito de retirada de sociedade limitada de prazo indeterminado é aquela trazida por Erasmo Valladão e Marcelo Von Adamek, ao questionarem “aplica-se ou não o artigo 1.029 do Código Civil às sociedades limitadas?”.³⁰ Nesse contexto, utilizando-se da interpretação sistemática acerca do direito de retirada, verifica-se a aplicação de hipótese de rescisão do vínculo societário, isto é, permite-se compreender que o direito de retirada configura-se como a manifestação unilateral da vontade do sócio em sociedade limitada por prazo indeterminado, pautando-se primordialmente no exercício de direito potestativo e em sua autonomia da vontade.³¹

À luz do entendimento supramencionado, faz-se necessário analisar com acuidade as razões que ensejam evidente divergência doutrinária acerca do tema em estudo, em especial o posicionamento restritivo de utilização taxativa do artigo 1.077 do Código Civil em face do

²⁷ GOMES, Orlando. **Contratos**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 223. A resolução e a rescisão contratual possuem natureza de direito potestativo, conforme defendem outros autores, dentre estes cita-se FAZZIO JÚNIOR, W. op. cit., 2016, p. 430.

²⁸ GOMES, O. op. cit., p. 221. No mesmo sentido: FONSECA, P. M. P. C. op. cit., p. 74.

²⁹ GOMES, O. op. cit., p. 223.

³⁰ NOVAES FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo; VON ADAMEK, Marcelo Vieira. **Notas sobre a sociedade perpetua**. Revista de Direito Mercantil Industrial, Econômico e Financeiro. São Paulo: Malheiros, v. 157, jan./mar. de 2011. p. 112-113.

³¹ NOVAES FRANÇA, E. V. A. ; VON ADAMEK, M. V. op. cit., 2009, p. 127.

entendimento ampliativo e sistemático de aplicação do artigo 1.029 do Código Civil para a dissolução parcial de sociedade limitada de prazo indeterminado mediante o exercício de direito de retirada, sendo este o objeto do capítulo seguinte deste trabalho.

2. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 1.029 E 1.077 DO CÓDIGO CIVIL: BREVES NOTAS SOBRE AS DIVERGÊNCIAS DOUTRINÁRIAS E O ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL

2.1. A DEFESA DA UTILIZAÇÃO RESTRITIVA DO ARTIGO 1.077 DO CÓDIGO CIVIL

À luz dos artigos 983³² e 1.052³³ do Código Civil, tem-se que a sociedade limitada trata-se de sociedade empresarial.³⁴ Neste sentido, Alfredo de Assis Gonçalves Neto defende que nesse tipo societário “os sócios são investidores”, já que contribuem com a sociedade mediante a entrega de bens ou dinheiro para a formação do seu capital.³⁵

Ainda em relação a este tipo societário, é relevante destacar que a sociedade limitada possui regramento próprio (artigos 1.052 a 1.087 do Código Civil). Assim, somente será complementada pelas disposições da sociedade simples (artigos 997 a 1.038 e 1.044, todos do Código Civil) quando houver omissões em seus dispositivos específicos,³⁶ nos termos da previsão legal contida no artigo 1.053 do Código Civil.³⁷ A justificativa para tanto, reside no princípio que advém da teoria do direito de que a “regra especial afasta a aplicação da geral naquilo que dispõe diferentemente”.³⁸

A necessidade superveniente de utilização de legislação supletiva aplicável às sociedades simples para a sociedade limitada é digna de crítica para alguns autores, dentre estes Marlon Tomazette.³⁹ O referido autor pontua que as sociedades simples tratam-se de

³² Art. 983. A sociedade empresária deve constituir-se segundo um dos tipos regulados nos arts. 1.039 a 1.092; a sociedade simples pode constituir-se de conformidade com um desses tipos, e, não o fazendo, subordina-se às normas que lhe são próprias.

³³ Art. 1.052. Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

³⁴ GONÇALVES NETO, A. A.; NOVAES FRANÇA, E. V. A. op. cit., 2016, pp. 404-405.

³⁵ Ibidem, pp. 404-405.

³⁶ ALVES, Alexandre Ferreira de Assumpção; TURANO, Allan Nascimento. **Resolução da sociedade limitada em relação a um sócio e a ação de dissolução parcial**. Curitiba: Juruá, 2016, p. 59. Neste mesmo sentido: GONÇALVES NETO, A. A.; NOVAES FRANÇA, E. V. A. op. cit., 2016, pp. 405-406 e NEGRÃO, Ricardo. **Manual de Direito Empresarial**. Editora Saraiva, 2021, pp. 32-33.

³⁷ Art. 1.053. A sociedade limitada rege-se, nas omissões deste Capítulo, pelas normas da sociedade simples.

³⁸ GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. **Direito de empresa: comentários aos artigos 966 a 1.195 do Código Civil**. 10ª ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 659.

³⁹ TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial: teoria geral e direito societário**. vol. 1. 12ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 159.

sociedades não empresárias, enquanto que a sociedade limitada nitidamente propõe-se ao exercício da atividade empresarial, sendo passível o entendimento de que “é um contrassenso buscar nas sociedades simples soluções para as sociedades limitadas”.⁴⁰

Diante disso, a interpretação literal do capítulo do Código Civil destinado às sociedades limitadas permite inferir que as hipóteses do exercício do direito de retirada em sociedade limitada de prazo indeterminado estão previstas exclusivamente e taxativamente no artigo 1.077 do Código Civil, por consequência, neste contexto a hipótese de aplicação do disposto no artigo 1.029 do Código Civil tratar-se-ia de ilegalidade.⁴¹

Assim sendo, para os defensores deste posicionamento, não haveria razão para o exercício do direito de retirada de sócio em sociedade limitada à luz do disposto no artigo 1.029 do Código Civil,⁴² isso porque esta matéria já está disciplinada no artigo 1.077 do Código Civil. Logo, não há o que se falar em omissão legislativa em relação ao exercício de tal direito, tornando desnecessário a utilização das disposições previstas para sociedade simples, já que o artigo 1.053 do Código Civil somente permite sua utilização quando houver omissão legislativa nos dispositivos legais destinados à sociedade empresarial.⁴³

Posto isso, os autores que defendem esse entendimento afirmam que o exercício do direito de retirada está restrito às hipóteses taxativamente previstas no artigo 1.077 do Código Civil, sintetizada na divergência sobre modificação contratual promovida pela maioria dos sócios.⁴⁴ Dentre os principais doutrinadores que sustentam esta tese, destaca-se o professor Alfredo de Assis Gonçalves Neto, que ao referir-se ao direito de retirada aponta que “esse é outro direito essencial, de que não pode ser privado o sócio, cujo exercício, porém, está condicionado à ocorrência de uma divergência com qualquer alteração contratual”.⁴⁵

Deste modo, restaria concluir, para aqueles que defendem essa tese, que não se admite nas sociedades limitadas de prazo indeterminado a aplicação do artigo 1.029 do Código Civil, à luz do qual poderia ocorrer a retirada imotivada de sócio mediante

⁴⁰ Ibidem, p. 159.

⁴¹ BORBA, José Edwaldo Tavares. **Direito Societário**. 17ª ed. São Paulo: Atlas, 2019, p. 159. Neste mesmo sentido: GONÇALVES NETO, A. A.; NOVAES FRANÇA, E. V. A. op. cit., 2016, p. 611.

⁴² GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. Direito de retirada em sociedade limitada. Interpretação das disposições contidas nos arts. 1.029 e 1.077 do Código Civil. Inconsistência da tese da *affectio societatis* para a formação ou manutenção dos vínculos societários firmados no contrato social. In: **Direito comercial: Pareceres**. São Paulo: Lex, 2019, p. 225.

⁴³ ALVES, A. F. A.; TURANO, A. N. op. cit., p. 59. No mesmo sentido: GONÇALVES NETO, A. A. op. cit., 2019, pp. 224 e p. 226 e GONÇALVES NETO, A. A. op. cit., 2021, pp. 458-459.

⁴⁴ BORBA, J. E. T. op. cit., pp. 157-158. Neste mesmo sentido: MIRANDA, P. op. cit., p. 482, TEPEDINO, G.; BARBOZA, H. H.; MORAES, M. C. B. op. cit., p. 240 e NEGRÃO, R. op. cit., p. 370.

⁴⁵ GONÇALVES NETO, A. A.; NOVAES FRANÇA, E. V. A. op. cit., 2016, p. 479. Do mesmo autor, nesse sentido: GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. **Lições do direito societário**. 2ª ed. São Paulo: Juarez de Oliveira Ed., 2004, vol. 1, n. 120, p. 229.

manifestação unilateral.⁴⁶ Alfredo de Assis Gonçalves Neto, ao analisar o artigo 1.077 do Código Civil, é enfático em sustentar o relatado acima:

Alguns autores fazem uma leitura do dispositivo sob análise como sendo regra meramente complementar da do art. 1.029 do CC, aplicável às limitadas que não optam pela incidência supletiva das disposições das sociedades por ações, o que, com o devido respeito, não me parece ter sustentação. Em verdade, as normas dos arts. 1.029 e 1.077 têm campos de aplicação distintos: há regra específica disposta sobre o direito de retirada na sociedade limitada de modo diverso daquele enunciado no disciplinamento da sociedade simples, que tem caráter geral para preencher as lacunas das demais sociedades reguladas pelo Código Civil, naquilo que não contenham disposição diversa. E o art. 1.077 regula retirada na sociedade limitada de modo diferente do que está disposto no art. 1.029, não fazendo distinção entre espécies de sociedade limitada para aplicar-se, exclusivamente, a uma delas. Em face do art. 1.053 do mesmo Código, que só autoriza a aplicação das normas da sociedade simples nas omissões do que está disposto para a sociedade limitada, e do princípio de hermenêutica segundo o qual a norma especial prevalece sobre a geral no seu âmbito restrito de sua incidência, não há qualquer justificativa para se aplicar à sociedade limitada a norma de retirada aplicada no art. 1.029.⁴⁷

Considerando o exposto, o entendimento divergente em relação à inaplicabilidade do artigo 1.029 do Código Civil teria consequências negativas, primeiramente porque “admitir o contrário é tornar letra morta o próprio artigo 1.077 do Código Civil, o que importaria em patente afronta ao princípio hermenêutico de que ‘a lei não guarda palavras inúteis’”,⁴⁸ bem como porque o artigo 1.077 do Código Civil preceitua que somente deve ser admitido o direito de retirada mediante motivação fundamentada na divergência a respeito da modificação do contrato social produzida pela maioria dos sócios, tratando-se, portanto, de condicionante taxativa para o exercício do direito de retirada.⁴⁹

Neste ínterim, insta evidenciar que para além da sociedade limitada possuir disposição legal própria sobre este assunto, necessário também enfatizar que em oposição a este tipo societário em que os sócios possuem responsabilidade patrimonial de forma limitada, na sociedade simples, sociedade em nome coletivo e na sociedade em comandita, os sócios respondem de forma subsidiária e ilimitadamente pelas obrigações sociais.⁵⁰

Esta distinção tem por consequência a possibilidade dos sócios destas últimas terem o seu patrimônio pessoal reduzido ou totalmente comprometido com as obrigações

⁴⁶ ALVES, A. F. A.; TURANO, A. N. op. cit., p. 60.

⁴⁷ GONÇALVES NETO, A. A.; NOVAES FRANÇA, E. V. A. op. cit., 2016, p. 612.

⁴⁸ BARBOSA, Henrique Cunha. Dissolução parcial, recesso e exclusão de sócios: Diálogos e dissensos na jurisprudência do STJ e nos projetos de CPC e Código Comercial. In: AZEVEDO, Luís André N. de Moura; CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de (Coord.). **Sociedade limitada contemporânea**. São Paulo: Quartier Latin, 2013. p. 353-402.

⁴⁹ GONÇALVES NETO, A. A. op. cit., 2004, p. 279. Do mesmo autor, nesse sentido: GONÇALVES NETO, A. A. op. cit., 2021, p. 657.

⁵⁰ GONÇALVES NETO, A. A.; NOVAES FRANÇA, E. V. A. op. cit., 2016, pp. 612-613. Do mesmo autor, nesse sentido: GONÇALVES NETO, A. A. op. cit., 2019, pp. 229-230.

sociais, de tal modo que este contexto constitui-se como motivações suficientes para que o sócio possua proteção de seus direitos individuais, podendo defender seu patrimônio pessoal, bem como extinguir o vínculo que pode estar cerceando sua liberdade de atuação.⁵¹

É também por estas razões que o artigo 1.029 do Código Civil restringe sua aplicação àquelas sociedades em que o sócio compromete o seu patrimônio pessoal e assume os riscos daí decorrentes, razão pela qual não poderia ser empregado aos sócios da sociedade limitada, tendo em vista que não assumem nenhum outro risco se não o de perder o que investiram na sociedade.⁵² Diante disso, extrai-se que:

Por isso, o direito de retirada nesse tipo societário [referindo-se à sociedade limitada], diversamente daquele previsto para as demais sociedades contratuais, protege o sócio não pelo fato de ser sócio, mas em razão de ser minoritário e não poder evitar que outros sócios, em maioria qualificada, alterem as bases da sociedade que com eles ajustou. Portanto, mesmo que fosse possível investigar a intenção do legislador para determinar o porquê da distinção entre os dois dispositivos legais, restaria plenamente justificado o tratamento diferenciado conferido às sociedades limitadas pelo art. 1.077, e sua não subsunção à disposição do art. 1.029, ambos CC.⁵³

Logo, a interpretação supracitada permite concluir que na legislação vigente o direito de retirada é hipótese de defesa do sócio minoritário frente à maioria, bem como que “a dissolução por vontade potestativa do sócio não mais existe, substituída pela vontade coletiva dos sócios em maioria de capital, como forma de preservar a empresa (CC, art. 1.033, III)”.⁵⁴ Nesse sentido, ainda é necessário tecer algumas considerações em relação ao princípio da preservação da empresa aplicável à problemática proposta neste trabalho, já que o direito de retirada teria como efeito prático a possibilidade de desestabilização da sociedade limitada, opondo-se diametralmente à preservação da empresa.

A explicação para o posicionamento acima ventilado reside no fato de que o exercício do direito de retirada tem como consequência a dissolução parcial da sociedade limitada, logo, faz-se necessário realizar a apuração de haveres devida pela sociedade ao sócio retirante. Contudo, a apuração de haveres resulta na descapitalização, por consequência, a redução patrimonial da empresa poderá afetar o seu equilíbrio econômico-financeiro, colocando em risco a continuidade do empreendimento, tal como em razão da possível redução de sua competitividade no mercado e, ainda mais, colocará a sociedade em risco de tornar-se insolvente.⁵⁵

⁵¹ GONÇALVES NETO, A. A.; NOVAES FRANÇA, E. V. A. op. cit., 2016, pp. 613-614.

⁵² Ibidem, p. 613. Neste mesmo sentido: TEPEDINO, G.; BARBOZA, H. H.; MORAES, M. C. B. p. 240.

⁵³ GONÇALVES NETO, A. A.; NOVAES FRANÇA, E. V. A. op. cit., 2016, pp. 613-614.

⁵⁴ Ibidem, p. 611.

⁵⁵ Ibidem, p. 615. Neste mesmo sentido: ALVES, A. F. A.; TURANO, A. N. op. cit., p. 59.

Ainda, poder-se-ia afirmar que o direito de retirada seria sustentado pelo princípio constitucional de liberdade de associação, previsto no artigo 5º, inciso XX da Constituição Federal, contudo, os doutrinadores que defendem a posição restritiva opõem-se a utilização deste princípio para as sociedades limitadas, sob o fundamento de que se trata de previsão estritamente voltada para as associações, isto é, a reunião de pessoas que visa a realização de fins não econômicos.⁵⁶

Assim sendo, este princípio constitucional diferencia-se do tipo societário em análise, especialmente porque “não está a autorizar o recesso, mas o desligamento de um associado filiado a uma associação, do qual não decorre, como contrapartida, qualquer direito patrimonial”.⁵⁷ Por conseguinte, tal princípio constitucional é inaplicável às sociedades limitadas, as quais nitidamente possuem fins econômicos e devem seguir as limitações estabelecidas em lei, conforme disposto no parágrafo único do artigo 170 da Constituição Federal.⁵⁸

Portanto, de acordo com os autores que defendem a aplicação restritiva do artigo 1.077 do Código Civil, o direito de retirada em sociedade limitada de prazo indeterminado somente poderá ser exercido quando houver divergência a respeito de alteração do contrato social, conforme taxativamente previsto no artigo 1.077 do Código Civil, sendo nesta situação inaplicável o artigo 1.029 do Código Civil.⁵⁹

2.2. A DEFESA DA UTILIZAÇÃO AMPLIATIVA DO ARTIGO 1.029 DO CÓDIGO CIVIL

Conforme tratado no capítulo 1, este trabalho defende que o direito de retirada trata-se de direito potestativo, essencial, irrenunciável, pessoal e indivisível do sócio, e, ainda mais, é caracterizado como “poder do sócio dissidente” ao exercer este direito mediante declaração unilateral de vontade “sem declinação de motivos e indicação de prejuízos” do

⁵⁶ GONÇALVES NETO, A. A.; NOVAES FRANÇA, E. V. A. op. cit., 2016, p. 614.

⁵⁷ GONÇALVES NETO, A. A. op. cit., 2019, p. 244.

⁵⁸ GONÇALVES NETO, A. A.; NOVAES FRANÇA, E. V. A. op. cit., 2016, pp.614-615.

Assim dispõe o artigo 170, parágrafo único, da Constituição Federal:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: [...] Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

⁵⁹ GONÇALVES NETO, A. A.; NOVAES FRANÇA, E. V. A. op. cit., 2016, p. 611.

sócio retirante, pois possui natureza incondicionada e receptícia, tornando-se eficaz tão logo seja assim proferida, já que independe da aceitação da sociedade e/ou de seus sócios.⁶⁰

Assim sendo, do ponto de vista legislativo, o disposto no artigo 1.077 do Código Civil trata-se de hipótese especial do exercício do direito de retirada para as sociedades limitadas, seja por prazo determinado ou indeterminado.⁶¹ Contudo, esta especialidade não exclui a possibilidade de saída do sócio fundamentada no artigo 1.029 do Código Civil, já que essa última “traduz hipótese geral ou ordinária de recesso, também representando um direito individual, potestativo e irrenunciável”.⁶²

É à luz desta perspectiva que para Erasmo Valladão e Marcelo Von Adamek aplica-se a primeira parte do artigo 1.029 do Código Civil quando o sócio manifesta sua vontade de retirar-se em sociedade limitada de prazo indeterminado, sem, contudo, ter ocorrido uma das hipóteses previstas no artigo 1.077 do Código Civil.⁶³ Caso não fosse aplicada esta interpretação para o disposto no artigo 1.029 do Código Civil, entendem acertadamente os referidos autores que estaria “instaurada, no direito brasileiro, a sociedade perpétua”.⁶⁴

Neste ínterim, entende-se que o disposto no artigo 1.077 e no artigo 1.029, ambos do Código Civil, tratam-se de normas “complementares e coexistentes”,⁶⁵ em razão do permissivo legal (artigo 1.053 do Código Civil) para aplicabilidade às sociedades limitadas das normas relativas às sociedades simples.⁶⁶ Assim sendo, a regra específica prevista no artigo 1.077 do Código Civil não exclui a possibilidade de rescisão contratual prevista no artigo 1.029 do Código Civil, isso porque esta última aplica-se de forma supletiva às sociedades limitadas de prazo indeterminado, especialmente em razão do caráter contratualista e *intuitu personae* deste tipo societário.⁶⁷

Fábio Ulhoa Coelho ao analisar os artigos 1.029 e 1.077 do Código Civil aponta que o direito de retirada pode ser operado pela exclusiva vontade do sócio retirante, sem a

⁶⁰ LUCENA, José Waldecy. **Das sociedades limitadas**. 6. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 682, p. 684 e p. 700. Neste mesmo sentido: LOPES, Idevan César Rauhen. **Empresa e exclusão do sócio: de acordo com o novo Código Civil**. 1ª ed (ano 2003), 2ª/tir. - Curitiba: Juruá, 2004, p. 100.

⁶¹ CAMPINHO, S. op. cit., p. 198.

⁶² Ibidem, p. 198.

⁶³ FRANÇA, E.V.A.N.; VON ADAMEK, M.V. op. cit., 2011. p. 112-114.

⁶⁴ Ibidem, p. 113.

⁶⁵ CAMPINHO, S. op. cit., p. 198. Neste mesmo sentido: CESCHIN, Gisela. Direito de recesso na sociedade limitada e seus aspectos práticos. In: AZEVEDO, Luís André N. de Moura; CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de (Coord.). **Sociedade limitada contemporânea**. São Paulo: Quartier Latin, 2013. p. 433 e LUCENA, J. W. op. cit., p. 687.

⁶⁶ FONSECA, P. M. P. C., op. cit., p. 31.

⁶⁷ CAMPINHO, S. op. cit., p. 198. Neste sentido: MIRANDA, P. op. cit., pp. 504-505; TOMAZETTE, M. op. cit., p. 174 e FAZZIO JÚNIOR, W., op. cit., 2016, p. 168.

necessidade de modificação do contrato social,⁶⁸ ocasionando imposição à sociedade de liquidação de haveres do equivalente à participação societária correspondente ao sócio retirante.⁶⁹ Deste modo, o direito de retirar-se da sociedade limitada de prazo indeterminado pode ser realizado pelo sócio a qualquer tempo, decorrendo da “liberdade contratual e da autonomia da vontade, que permeiam todo o direito privado”,⁷⁰ isso porque este poder do sócio pode ser exercido mediante “ato voluntário, unilateral, jamais forçado, sem declinação de motivo ou justificação de causa (CC/2002, art. 1.029)”.⁷¹

A respeito da liberdade contratual, entende-se que os sócios possuem o direito de retirar-se da sociedade independentemente de motivação, sob pena de violação da garantia constitucional da liberdade de associação.⁷² Neste sentido, em relação a divergência de aplicação do artigo 1.029 do Código Civil para o sócio retirante da sociedade limitada, Priscila Corrêa Fonseca entende que à luz do disposto no artigo 5º, inciso XX da Constituição Federal, o artigo 1.029 do Código Civil se trata de mais uma hipótese de “recesso incondicionado, que, muito embora disciplinado no âmbito da sociedade simples, aplica-se indubitavelmente às sociedades limitadas”.⁷³

Assim sendo, verifica-se que a liberdade de associação possui dois sentidos, conforme tratado por André Luiz Santa Cruz Ramos, quais sejam: a garantia do direito de associar-se livremente e de não se associar ou de se desassociar, em que em ambas não haverá quaisquer imposições e/ou restrições estabelecidas pelo Estado.⁷⁴ Diante disso e em consonância ao princípio constitucional de liberdade contratual, entende-se que os sócios de sociedade limitada por prazo indeterminado não podem se submeter a um vínculo eterno, constituindo-se como prerrogativa a extinção deste vínculo, ainda que sem motivação.

À luz deste entendimento, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que em se tratando do exercício do direito de retirada em sociedade limitada, pode-se realizar de forma imotivada e seguindo o disposto no artigo 1.029 do Código Civil, mesmo que o contrato social da referida sociedade tenha expressamente previsto a regência supletiva da Lei n. 6.404/76 (Lei de Sociedades Anônimas). O fundamento jurídico para este posicionamento é

⁶⁸ COELHO, Fábio Ulhoa. **A sociedade limitada no novo Código Civil**. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 102.

⁶⁹ TOKARS, Fábio. **Sociedades limitadas**. São Paulo: LTr, 2007, p. 102.

⁷⁰ FAZZIO JÚNIOR, W., op. cit., 2016, p. 136.

⁷¹ LUCENA, J. W. op. cit., p. 676. Neste mesmo sentido: FONSECA, P. M. P. C., op. cit., p. 26.

⁷² TOMAZETTE, M. op. cit., p. 175. Neste mesmo sentido: CAMPINHO, S.; PINTO, M. op. cit., p. 43, COELHO, F.U., op. cit., 2003, p. 103, CALÇAS, Manoel de Queiroz Pereira. **Sociedade limitada no novo Código Civil**. São Paulo: Atlas, 2003, p. 180 e 184 e LUCENA, J. W. op. cit., p. 956.

⁷³ FONSECA, P. M. P. C., op. cit., p. 20.

⁷⁴ RAMOS, André Luiz Santa Cruz. **Liberdade de associação**. In: COELHO, Fábio Ulhoa; NUNES, Marcelo Guedes (Orgs.). **Princípios do direito comercial**. Grupo de Estudos Preparatórios do Congresso de Direito Comercial. São Paulo, 2011, p. 17.

justamente o princípio constitucional de liberdade de associação e da natureza potestativa do direito de retirada, conforme igualmente defendido neste trabalho. Do julgamento em comento, assim foi elaborada a ementa:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. DIREITO SOCIETÁRIO. **SOCIEDADE LIMITADA. APLICAÇÃO SUPLETIVA DAS NORMAS RELATIVAS A SOCIEDADES ANÔNIMAS. ART. 1.053 DO CC. POSSIBILIDADE DE RETIRADA VOLUNTÁRIA IMOTIVADA. APLICAÇÃO DO ART. 1.029 DO CC. LIBERDADE DE NÃO PERMANECER ASSOCIADO GARANTIDA CONSTITUCIONALMENTE. ART. 5º, XX, DA CF. OMISSÃO RELATIVA À RETIRADA IMOTIVADA NA LEI N. 6.404/76. OMISSÃO INCOMPATÍVEL COM A NATUREZA DAS SOCIEDADES LIMITADAS. APLICAÇÃO DO ART. 1.089 DO CC . 1. Entendimento firmado por este Superior Tribunal no sentido de ser a regra do art. 1.029 do CC aplicável às sociedades limitadas, possibilitando a retirada imotivada do sócio e mostrando-se despiendo, para tanto, o ajuizamento de ação de dissolução parcial. 2. Direito de retirada imotivada que, por decorrer da liberdade constitucional de não permanecer associado, garantida pelo inciso XX do art. 5º da CF, deve ser observado ainda que a sociedade limitada tenha regência supletiva da Lei n. 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas). 3. A ausência de previsão na Lei n. 6.404/76 acerca da retirada imotivada não implica sua proibição nas sociedades limitadas regidas supletivamente pelas normas relativas às sociedades anônimas, especialmente quando o art. 1.089 do CC determina a aplicação supletiva do próprio Código Civil nas hipóteses de omissão daquele diploma. 4. Caso concreto em que, ainda que o contrato social tenha optado pela regência supletiva da Lei n. 6.404 /76, há direito potestativo de retirada imotivada do sócio na sociedade limitada em questão. 5. Tendo sido devidamente exercido tal direito, conforme reconhecido na origem, não mais se mostra possível a convocação de reunião com a finalidade de deliberar sobre exclusão do sócio que já se retirou. 6. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.⁷⁵ (grifo nosso).**

Em relação ao segundo aspecto trazido por André Luiz Santa Cruz Ramos sobre a liberdade de associação, insta asseverar que igualmente como já estava previsto no Decreto n. 3.708/1919, a natureza contratual da sociedade limitada permite inferir que “ninguém é obrigado a ficar preso a um contrato, podendo denunciá-lo a qualquer momento”.⁷⁶ Perante este contexto, como o artigo 1.077 do Código Civil trata exclusivamente do direito de retirada motivado, o sócio de sociedade limitada por prazo indeterminado deverá, à luz do artigo 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro,⁷⁷ utilizar-se analogicamente do regramento

⁷⁵ Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1839078 SP 2017/0251800-6.** Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO. Data do julgamento: 26/03/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data da Publicação: 09/03/2021.

⁷⁶ TOMAZETTE, M. op. cit., p. 174. Neste mesmo sentido: ARAÚJO, Rodrigo Mendes; CASTRO, Rodrigo R. Monteiro. **Tutelas de urgência e o direito de retirada do sócio nas sociedades limitadas.** In: Processo Societário. Flávio Luiz Yarshell e Guilherme Setoguti J. Pereira (coordenadores). São Paulo: Quartier Latin, 2012, p. 672-673 e LOPES, I.C.R., op. cit., p 98.

⁷⁷ Art. 4º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.

específico previsto no âmbito da sociedade simples quando encontrar-se diante de situação de retirada imotivada, qual seja: o artigo 1.029 do Código Civil.⁷⁸

Logo, caso não fosse esse o entendimento, estar-se-ia violando o princípio da autonomia da vontade no âmbito do direito contratual, sob pena de vinculação societária contrária à vontade do sócio.⁷⁹ Assim sendo, o ato de invocar o direito de retirada à luz do artigo 1.029 do Código Civil trata-se de possibilidade irrestrita de aplicação nas sociedades limitadas com prazo indeterminado, sendo este o entendimento pacífico nos Tribunais brasileiros, tal como verificável nos julgados do Superior Tribunal de Justiça e demais tribunais pátrios, dentre estes o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. SOCIETÁRIO. DISSOLUÇÃO PARCIAL. **SOCIEDADE LIMITADA. TEMPO INDETERMINADO. RETIRADA DO SÓCIO. DIREITO POTESTATIVO. AUTONOMIA DA VONTADE.** APURAÇÃO DE HAVERES. DATA-BASE. **ARTIGO 1.029 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002.** NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL PRÉVIA. POSTERGAÇÃO. 60 (SESSENTA) DIAS. ENUNCIADO Nº 13 - I JORNADA DE DIREITO COMERCIAL - CJF. ART. 605, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. **O direito de retirada imotivada de sócio de sociedade limitada por tempo indeterminado constitui direito potestativo à luz dos princípios da autonomia da vontade e da liberdade de associação.** [...].⁸⁰ (grifo nosso).

APELAÇÃO CÍVEL. **AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE COM APURAÇÃO DE HAVERES. RECONVENÇÃO PARA DISSOLUÇÃO TOTAL. DIREITO DE RETIRADA. DIREITO POTESTATIVO.** SOCIEDADE LIMITADA QUE PODE SER UNIPessoal POR PRAZO INDETERMINADO. LEI DE LIBERDADE ECONÔMICA. PEDIDO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DA SOCIEDADE DEVE SER DEFERIDO. NOTIFICAÇÃO ENCAMINHADA PELO SÓCIO RETIRANTE À SOCIEDADE. RAZÕES DE DECIDIR JÁ APRESENTADAS NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009403-74.2020.8.16.0000. RESOLUÇÃO PARA FINS DE APURAÇÃO DE HAVERES NO MÊS DE MAIO DE 2019. **INTELIGÊNCIA DO ART. 1.029 DO CC E 605, INC. II, DO CPC/15.** [...]. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. **Como é sabido, tem-se que o exercício do direito de retirada é, efetivamente, potestativo. O Código Civil de 2002, inovando em relação ao Código Civil de 1916, permite a retirada do sócio de forma imotivada, desde que a empresa seja**

⁷⁸ ARAÚJO, R. M.; CASTRO, R.R.M. op. cit., p. 672-673.

⁷⁹ COELHO, F.U., op. cit., 2012, p. 470. Neste mesmo sentido: ARDUIN, Ana Lúcia Alves da Costa; LEITE, Leonardo Barém. A tutela jurídica do sócio minoritário das sociedades limitadas. In: CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de, ARAGÃO, Leandro Santos de (Coord.). **Direito societário: Desafios atuais.** São Paulo: Quartier Latin, 2009. p. 378 e TOKARS, F., op. cit., p. 102.

⁸⁰ Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1403947 MG 2013/0309555-2.** Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA. Data de Julgamento: 24/04/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: 30/04/2018.

de prazo indeterminado, como é o caso. Portanto, o direito de retirada é uma prerrogativa do sócio, não havendo o que se questionar neste talante. [...].⁸¹ (grifo nosso).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE. TUTELA PROVISÓRIA REJEITADA. **DIREITO DE RETIRADA. Autores têm o direito potestativo de retirar-se de sociedade limitada, constituída por prazo indeterminado, mediante simples manifestação de vontade.** Notificações extrajudiciais recebidas pelos demais sócios. Dissolução parcial da sociedade ocorrida 60 dias depois de recebidas as notificações. **Inteligência do art. 1.029 do Código Civil.** RECURSO PROVIDO.⁸² (grifo nosso).

A consequência do exercício deste direito potestativo, em conformidade ao entendimento jurisprudencial acima colacionado,⁸³ por sua vez, é estritamente a dissolução

⁸¹ Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Apelação Cível nº 0014207-68.2019.8.16.0017.** Relator: DESEMBARGADOR MARCELO GOBBO DALLA DEA. Data de Julgamento: 21/03/2022, 18ª C.Cível - Data da Publicação: 21.03.2022.

⁸² Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Agravo de Instrumento nº 2007832-21.2021.8.26.0000.** Relator: AZUMA NISHI. Data do julgamento: 11/06/2021, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial - Data da Publicação: 11/06/2021.

⁸³ Neste mesmo sentido, ainda, interessante citar outros julgados:

APelação CÍVEL. DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE. **DIREITO DE RETIRADA. DIREITO POTESTATIVO.** [...]. 1. **O exercício do direito de retirada é, efetivamente, potestativo, razão pela qual, de antemão, não há como se acolher a alegação da parte apelante de que a sociedade não poderia ser parcialmente dissolvida nesse momento.** Em razão do CPC/15 determinar que a resolução da sociedade, ao menos do ponto de vista interna corporis, ocorrerá no sexagésimo dia após o recebimento da notificação, tendo replicado o disposto no art. 1.029 do CC, tem-se que no caso concreto a sociedade deverá ser considerada dissolvida parcialmente desde 06/04/2016 (60 dias após a data contida na notificação, eis que, diante da ausência de contestação, presume-se que a notificação efetivamente foi realizada em 06/02/2016 – Mov. 1.5/1.6). [...]. (Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Apelação Cível nº 0021284-02.2017.8.16.0017.** Relator: DESEMBARGADOR MARCELO GOBBO DALLA DEA - Data de Julgamento: 08/02/2021, 18ª C.Cível - Data da Publicação: 08/02/2021). (grifo nosso).

SOCIEDADE - **DIREITO DE RETIRADA DE SÓCIO DO QUADRO SOCIETÁRIO DA EMPRESA "T.O.D. COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA."** – ACADEMIA DE GINÁSTICA - DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE – APURAÇÃO DOS HAVERES – AVERBAÇÃO DA JUNTA COMERCIAL – CITAÇÃO REGULAR. [...]. **O sócio tem direito de se retirar da sociedade, em razão da perda da "affectio societatis" (art. 1.029, Código Civil) - O direito de retirada, sobre ser garantia constitucional, encerra direito potestativo ao sócio de se retirar da sociedade - (art. 5º, XX, CF; art. 1.029, Código Civil) [...].** (Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação Cível nº 1003590-92.2019.8.26.0004.** Relator: Sérgio Shimura. Data do julgamento: 10/12/2021, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Data da Publicação: 10/12/2021). (grifo nosso).

Agravo de instrumento - Ação de dissolução parcial de sociedade c.c pedido de tutela antecipada de urgência - Indeferimento da tutela antecipada - Inconformismo - Não acolhimento - Decisão agravada que entendeu ser desnecessária a "concessão de tutela de urgência para determinar que a JUCESP proceda à averbação do exercício do direito de retirada pela autora, eis que se trata de providência que pode ser tomada pela própria parte interessada" - **Art. 1.029, do CC - Direito de retirada que constitui um direito potestativo do sócio que deseja se desligar do quadro de uma sociedade de prazo indeterminado, e que decorre do comando constitucional previsto no art. 5º, inciso XX, da CF que determina que "ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado"** - Enunciado nº 23 da Jucesp que determina que o arquivamento da notificação enviada, com a prova do seu recebimento pelos destinatários, é suficiente para formalizar a saída do sócio - Instrução Normativa n.º 81, do DREI, que também prevê a possibilidade de formalização da retirada do sócio através do arquivamento da notificação - Desnecessidade de intervenção judicial - Indeferimento da tutela de urgência que se impõe - Decisão mantida - Recurso desprovido. (Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

parcial da sociedade.⁸⁴ Neste ponto, relevante enfatizar o entendimento de Pontes de Miranda ao afirmar que “se foi estabelecido que a saída do sócio (renúncia, exclusão, morte), ou alguma espécie de saída, não seria causa de dissolução da sociedade, a sociedade continua”, isto é, o exercício do direito de retirada não implica dissolução total da sociedade, sendo que a sociedade empresária se mantém preservada.⁸⁵

Este poder dos sócios, ademais, é utilizado para “resguardar a estabilidade da empresa contra eventual instabilidade dos interesses dos sócios, suprindo assim as deficiências do individualismo do Código Comercial, voltado preferencialmente para a proteção destes”.⁸⁶ Sob esta perspectiva, a proteção da preservação da empresa é verificada no exercício do direito de retirada e resulta na dissolução parcial da sociedade, isso porque quando o sócio que não tem mais o interesse em manter o vínculo contratual, a forçosa tentativa de mantê-lo vinculado à sociedade poderá prejudicar a própria sociedade e a coletividade dos demais sócios que usufruem da empresa.⁸⁷

Diante disso, dentre as causas de dissolução parcial da sociedade limitada está a vontade do sócio, fundamentada no regramento suplementar destinado às sociedades simples, em especial no artigo 1.029 do Código Civil.⁸⁸ Em síntese, essa é a solução alcançada para o aparente conflito entre a preservação da empresa e a possibilidade do exercício do direito de retirada imotivado vir a ter por efeito a dissolução total da sociedade, conforme detalhadamente reforçado por José Lucena:

A solução jurídica do problema conflitual entre a preservação da empresa e a resolução do contrato social, ambos a serem atendidos, veio a ser alcançada, como atrás visto, com a subsunção do contrato de sociedade à categoria dos contratos plurilaterais com comunhão de escopo, dissolvendo-se, então e apenas, a relação social individual que une o sócio denunciante à sociedade, cuja quota é liquidada, para pagamento de seus haveres. É a chamada dissolução parcial de sociedade, seguida de liquidação parcial, isto é, da quota social, em que se procede a levantamento de *balanço de determinação*, apurando-se o valor real do ativo social, de tal arte a que o sócio denunciante receba exatamente o mesmo valor que receberia se a sociedade fosse totalmente dissolvida e liquidada.⁸⁹

Agravo de Instrumento nº 2202374-39.2021.8.26.0000. Relator: Grava Brazil. Data do julgamento: 24/09/2021, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial - Data da Publicação: 24/09/2021). (grifo nosso).

⁸⁴ COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de Direito Comercial: direito de empresa.** 25ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 212.

⁸⁵ MIRANDA, P. op. cit., p. 194. Neste mesmo sentido: LUCENA, J. W. op. cit., pp. 925-926 e p. 930.

⁸⁶ FAZZIO JÚNIOR, W., op. cit., 2016, p. 144.

⁸⁷ Ibidem, p. 144. Neste mesmo sentido: LUCENA, J. W. op. cit., p. 700.

⁸⁸ FAZZIO JÚNIOR, W., op. cit., 2016, p. 145. Neste mesmo sentido: CAMPINHO, S. op. cit., p. 152.

⁸⁹ LUCENA, J. W. op. cit., p. 957.

Portanto, a saída do sócio da sociedade limitada de prazo indeterminado não terá como consequência a dissolução total da sociedade, mas tão somente a sua dissolução parcial, tendo em vista a necessária observância ao princípio de preservação da empresa. Neste tocante, considerando o entendimento alicerçado em vasta doutrina e no posicionamento jurisprudencial de que a manifestação unilateral de vontade se trata de direito potestativo que assegura a autonomia da vontade e o respeito ao princípio constitucional de liberdade de associação, há ainda relevante distinção a ser feita sobre os efeitos do exercício deste direito referente aos conceitos de retirada e renúncia, bem como de seus reflexos na fixação da data-base de apuração de haveres, conforme será tratado no capítulo seguinte.

3. CONSEQUÊNCIA DA EXTINÇÃO PARCIAL DO VÍNCULO SOCIETÁRIO EM DECORRÊNCIA DE SAÍDA IMOTIVADA: DIREITO À APURAÇÃO DE HAVERES?

3.1. HIPÓTESE DE DISSOLUÇÃO PARCIAL: RETIRADA X RENÚNCIA

A problemática que este trabalho se alicerça está subsidiada no estudo da saída imotivada do sócio de sociedade limitada de prazo indeterminado, bem como seus pressupostos e efeitos. A esse respeito, entende-se que a manifestação unilateral de desvinculação societária é conceituada como o exercício do direito de retirada. Contudo, também há patente divergência em relação à esta definição, sendo imprescindível tecer breves esclarecimentos sobre a diferenciação entre as concepções de retirada e renúncia do *status socii* no contexto analisado neste trabalho.

Assim sendo, a questão que se coloca é sobre a hipótese de saída do sócio de forma imotivada, isto é, sem a ocorrência de divergência relacionada a eventual alteração contratual.⁹⁰ Sobre esta problemática, Alfredo de Assis Gonçalves Neto aponta que tratar-se-ia de renúncia, já que em seu entendimento o direito de retirada somente poderá ser exercido de forma restritiva às hipóteses previstas no artigo 1.077 do Código Civil, explicitando que nesta situação “o sócio manifesta igualmente sua vontade de sair da sociedade, mas, diferentemente da retirada, não passa a ter, com tal ato, qualquer direito a receber a título de haveres”.⁹¹

⁹⁰ GONÇALVES NETO, A.A.; FRANÇA, E.V.A.N. op. cit., p. 610.

⁹¹ Ibidem, p. 480 e 615. Em idêntico sentido, do mesmo autor: GONÇALVES NETO, A.A., op. cit., 2021, p. 426.

Deste modo, a manifestação unilateral de vontade do sócio em retirar-se da sociedade limitada de prazo indeterminado terá como consequência a inexistência de alteração do capital social, isso porque quando o sócio abdica do *status socii* as suas quotas passam a pertencer à sociedade.⁹² A saída imotivada do sócio para os defensores deste entendimento, portanto, pressupõe que “se o sócio quer sair, não pode, no exercício dessa faculdade, constranger a sociedade a reembolsá-lo do que trouxe para a formação do patrimônio social, a não ser nos casos expressamente previstos em lei”.⁹³ Esta ressalva torna-se imprescindível, para o referido autor, pois o direito de retirada implica descapitalização, logo, o direito de retirada promove desestabilização e poderá infringir na manutenção da empresa.⁹⁴

Quanto à possibilidade de renúncia das quotas sociais, em posição nitidamente oposta ao defendido por Alfredo de Assis Gonçalves Neto, bem como utilizando-se analogicamente do disposto no artigo 1.275, II, do Código Civil,⁹⁵ Erasmo Valladão e Marcelo Von Adamek denominam esta situação de “suicídio”.⁹⁶ Tal raciocínio revela-se de plena coerência, isso porque o sócio que pretende sair da sociedade certamente não irá utilizar-se desta hipótese, já que implicaria na não apuração de seus haveres e possível enriquecimento ilícito da sociedade, bem como porque a saída imotivada está prevista no artigo 1.029 do Código Civil.

Diante disso, se há o entendimento de que a saída imotivada do sócio tratar-se-ia de renúncia, evidentemente tal situação caracterizará hipótese de litígio para a efetivação da dissolução parcial da sociedade, conforme bem explicam Erasmo Valladão e Marcelo Von Adamek:

Ao invés de tudo se resolver extrajudicialmente, mediante uma simples notificação prévia com o prazo de sessenta dias, os sócios de sociedade limitada por prazo indeterminado estarão forçados a ingressar em juízo para sair do cárcere - já que não é de supor que venha a se tornar frequente a hipótese de *suicídio*...
Pode-se dizer tudo desse entendimento, menos que ele seja amigável... É, ao contrário, *compulsoriamente* litigioso!⁹⁷

Portanto, este trabalho entende que a saída imotivada do sócio de sociedade limitada de prazo indeterminado é conceituada à luz do artigo 1.029 do Código Civil como o exercício de direito de retirada, implicando obrigatoriamente no direito do sócio retirante na

⁹² GONÇALVES NETO, A.A., op. cit., 2004, p. 280.

⁹³ GONÇALVES NETO, A.A.; FRANÇA, E.V.A.N. op. cit., p. 615. Em idêntico sentido, do mesmo autor: GONÇALVES NETO, A.A., op. cit., 2021, p. 661.

⁹⁴ *Ibidem*, p. 661. Em idêntico sentido, do mesmo autor: GONÇALVES NETO, A.A., op. cit., 2019, p. 235.

⁹⁵ Art. 1.275. Além das causas consideradas neste Código, perde-se a propriedade: II - pela renúncia;

⁹⁶ FRANÇA, E.V.A.N.; VON ADAMEK, M.V. op. cit., 2011. p. 113.

⁹⁷ *Ibidem*, p. 114.

realização de apuração de haveres, bem como trata-se de evidente oposição ao entendimento de que o exercício deste direito potestativo refere-se à hipótese de renúncia do *status socii*, pois este posicionamento tão somente resultará em litígio, o que certamente terá como efeito prejuízos financeiros para a sociedade e para o sócio retirante.

Diante do exposto e do entendimento reiteradamente alicerçado nos capítulos anteriores, tem-se como imprescindível que o direito de retirada terá como efeito a apuração de haveres pelo sócio retirante, sujeitando a sociedade em realizar o referido pagamento. Neste contexto, dentre os temas controvertidos a respeito da apuração de haveres, o item seguinte tratará da definição da data-base pautada na discussão e problemática debatida nos capítulos anteriores.

3.2. CRITÉRIOS PARA DEFINIÇÃO DA DATA-BASE DE APURAÇÃO DE HAVERES DE ACORDO COM OS ARTIGOS 1.029 E 1.077 DO CÓDIGO CIVIL

Conforme detalhadamente analisado nos capítulos anteriores deste trabalho, o direito de retirada de sócio em sociedade limitada de prazo indeterminado é concretizado mediante a manifestação de vontade do sócio retirante, independentemente da presença de motivação. Procedimentalmente, contudo, há outro ponto de evidente relevância a ser analisado: o exercício do direito de retirada estar-se-á concretizado mediante o pagamento pela sociedade dos haveres que tem direito o sócio retirante, isso porque “o sócio liberta-se do vínculo contratual, resultando a obrigação de a pessoa jurídica reembolsar-lhe nos seus haveres, ou seja, de indenizá-lo no valor de sua participação societária”.⁹⁸

Assim sendo, após a análise dos posicionamentos doutrinários divergentes acerca da aplicação dos artigos 1.029 e 1.077 do Código Civil para o exercício do direito de retirada de sócio em sociedade limitada por prazo indeterminado, bem como os esclarecimentos pertinentes à diferenciação entre as concepções de retirada e renúncia, é válido verificar os efeitos práticos da extinção parcial do vínculo societário, qual seja: os critérios para fixação da data-base para a apuração de haveres do sócio retirante.

De acordo com o entendimento restritivo defendido por Alfredo de Assis Gonçalves Neto, aplicando-se estritamente o artigo 1.077 do Código Civil para o exercício do direito de retirada em sociedade limitada, haverá o prazo de trinta dias da data da reunião em

⁹⁸ CAMPINHO, S.. op. cit., p. 120 e p. 195.

que houve a alteração contratual, e passado este período, extingue-se o direito de retirada em razão de tratar-se de prazo decadencial.⁹⁹

Ainda, relevante salientar que caso não tenha havido reunião, prazo idêntico é facultado ao sócio para exercer o direito de retirada, considerando como termo inicial a data em que tem conhecimento da alteração contratual.¹⁰⁰ Tendo comunicado dentro do prazo decadencial sua retirada, o referido autor considera que a data-base para liquidação da quota do sócio retirante será o momento do recebimento da notificação.¹⁰¹

Em decorrência de entendimento doutrinário diverso acerca da aplicação dos artigos 1.029 e 1.077 do Código Civil, Fábio Ulhoa Coelho entende que após a exteriorização da vontade do sócio retirante por meio de declaração escrita, iniciar-se-á procedimento para apuração do montante a ser reembolsado ao sócio retirante, tratando-se simplesmente de fenômeno em decorrência do fim do vínculo contratual.¹⁰²

Em outros termos, para o referido autor, é desnecessário aguardar o prazo de sessenta dias previsto no artigo 1.029 do Código Civil e no inciso II do artigo 605 do Código de Processo Civil,¹⁰³ devendo ser realizada a demonstração contábil da data em que foi realizado o exercício do direito de retirada. Assim sendo, considerando o referido marco temporal e à luz do artigo 1.031 do Código Civil,¹⁰⁴ deste entendimento extrai-se que esta será a data que deve ser a considerada como termo para a resolução do vínculo societário em relação ao sócio retirante, de tal modo que possíveis lucros ou, ainda, perdas futuras, não possam influenciar na mensuração do valor a ser reembolsado pelo sociedade ao sócio retirante.¹⁰⁵

Entendimento idêntico é o defendido por Priscila Corrêa da Fonseca ao pontuar que tratando-se de direito potestativo do retirante, a data que deve ser considerada para apuração de haveres é a da comunicação da vontade do sócio, sob a qual cabe apenas posição de sujeição da sociedade, isso porque a retirada é “declaração de natureza receptícia, a qual produz efeitos tão logo, de seu teor, seja inteirado o destinatário”.¹⁰⁶

⁹⁹ GONÇALVES NETO, A.A.; NOVAES FRANÇA, E.V.A., op. cit., p. 480. Neste mesmo sentido: GONÇALVES NETO, A. A. op. cit., p. 665 e BORBA, J. E. T. op. cit., p. 162.

¹⁰⁰ GONÇALVES NETO, A. A. op. cit., p. 665.

¹⁰¹ Ibidem, p. 666.

¹⁰² TOKARS, F., op. cit., p. 103-104.

¹⁰³ Art. 605. A data da resolução da sociedade será: II - na retirada imotivada, o sexagésimo dia seguinte ao do recebimento, pela sociedade, da notificação do sócio retirante;

¹⁰⁴ Art. 1.031. Nos casos em que a sociedade se resolver em relação a um sócio, o valor da sua quota, considerada pelo montante efetivamente realizado, liquidar-se-á, salvo disposição contratual em contrário, com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

¹⁰⁵ TOKARS, F., op. cit., p. 104.

¹⁰⁶ FONSECA, P.M.P.C., op. cit., p. 217. Neste mesmo sentido: ALVES, A. F. A.; TURANO, A. N. op. cit., p. 93; LOPES, I., op. cit., p. 108 e CAMPINHO, S. op. cit., pp. 197-198.

Além do mais, assevera a referida autora que considerar como termo inicial a data de comunicação do exercício do direito de retirada adquire relevância ao assegurar ao sócio retirante a impossibilidade de “verdadeiro e inconcebível enriquecimento ilícito”,¹⁰⁷ o que prejudicaria a sociedade, os sócios remanescentes e até mesmo o próprio sócio retirante na hipótese da sociedade limitada sofrer prejuízos decorrentes de uma “posterior administração ruinosa ou até propositadamente fraudulenta com vistas à minimização do montante de haveres a serem liquidados”.¹⁰⁸

Perante este contexto, Fábio Tokars ao tecer considerações a respeito da aplicação do artigo 1.029/CC e da desnecessidade de motivação para a retirada do sócio, frisa que “o sócio é obrigado a manter suas obrigações pelo prazo de 60 dias, mas a liquidação será apurada com base na data em que se realizar a notificação”.¹⁰⁹ Este é, inclusive, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.403.947/MG, sob relatoria do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. SOCIETÁRIO. DISSOLUÇÃO PARCIAL. SOCIEDADE LIMITADA. TEMPO INDETERMINADO. RETIRADA DO SÓCIO. DIREITO POTESTATIVO. AUTONOMIA DA VONTADE. APURAÇÃO DE HAVERES. DATA-BASE. ARTIGO 1.029 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL PRÉVIA. POSTERGAÇÃO. 60 (SESSENTA) DIAS. ENUNCIADO Nº 13 - I JORNADA DE DIREITO COMERCIAL - CJF. ART. 605, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. [...]. **3. Quando o direito de retirada é exteriorizado por meio de notificação extrajudicial, a apuração de haveres tem como data-base o recebimento do ato pela empresa.** [...] O entendimento proferido pelo tribunal local quanto à data da retirada do sócio, que a seu ver seria a do trânsito em julgado da sentença, destoa, portanto, da jurisprudência desta corte, firmada no sentido de que o termo final para a apuração de haveres no caso de divergência dos sócios quanto à sua data-base é o momento em que o sócio manifestar vontade de se retirar da sociedade limitada estabelecida por tempo indeterminado. [...] Portanto, é imprescindível que a fixação do período a ser considerado na apuração de haveres do sócio retirante se pautem pela efetiva participação do referido sócio no empreendimento, **sob pena de enriquecimento sem causa ou mesmo de endividamento despropositado por condutas dos sócios remanescentes**, o que feriria o princípio da causalidade. Ademais, não se pode negar eventual ônus imposto à empresa, que repartiria seus lucros com o retirante até momento futuro e incerto do trânsito em julgado de eventual ação, além de ter que convocar o retirante para participar de todas as deliberações sociais, com direito a voto e permitir que fiscalize a empresa, como qualquer outro sócio, o que não é razoável. [...].¹¹⁰ (grifo nosso).

¹⁰⁷ Ibidem, p. 218.

¹⁰⁸ Ibidem, p. 218.

¹⁰⁹ TOKARS, F., op. cit., p. 354 e 355.

¹¹⁰ Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1403947 MG 2013/0309555-2.** Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA. Data de Julgamento: 24/04/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: 30/04/2018.

Contudo, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.735.360/MG, sob relatoria da Ministra Nancy Andrichi, tornou ainda mais passível a ampla discussão acerca deste tema, isso porque entendeu que a data-base deveria ser o sexagésimo dia após o recebimento da notificação extrajudicial para a sociedade:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE LIMITADA DE PRAZO INDETERMINADO. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. APURAÇÃO DE HAVERES. DATA-BASE. PRAZO DE 60 DIAS. [...] 2. O propósito recursal é definir a data-base para apuração dos haveres devidos ao sócio em caso de dissolução parcial de sociedade limitada de prazo indeterminado. 3. O direito de recesso, tratando-se de sociedade limitada constituída por prazo indeterminado, pode ser exercido mediante envio de notificação prévia, respeitado o prazo mínimo de sessenta dias. Inteligência do art. 1.029 do CC. 4. O contrato societário fica resolvido, em relação ao sócio retirante, após o transcurso de tal lapso temporal, devendo a data-base para apuração dos haveres levar em conta seu termo final. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.¹¹¹ (grifo nosso).

Diante do exposto entende-se que, em que pese as notórias divergências doutrinárias e jurisprudenciais acerca da fixação de data-base para apuração de haveres de sócio de sociedade limitada de prazo indeterminado que se retira de forma imotivada, o critério revestido de maior razoabilidade para considerar a perda do *status socii* e consequente termo para realização do balanço patrimonial da sociedade é a data de recebimento da notificação extrajudicial enviada pelo sócio retirante à sociedade, sob pena de enriquecimento ilícito ou endividamento despropositado em razão da eventual conduta adotada pelos sócios remanescentes nos sessenta dias posteriores.

¹¹¹ Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1735360 MG 2018/0086019-6**. Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 12/03/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: 15/03/2019.

Os demais tribunais pátrios, ademais, têm adotado entendimento semelhante, tal como o Tribunal de Justiça do Paraná em recurso julgado em 21/03/2022, conforme ementa: APELAÇÃO CÍVEL. **AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE COM APURAÇÃO DE HAVERES**. [...]. RESOLUÇÃO PARA FINS DE APURAÇÃO DE HAVERES NO MÊS DE MAIO DE 2019. **INTELIGÊNCIA DO ART. 1.029 DO CC E 605, INC. II, DO CPC/15**. [...]. . 2. **Tendo em vista o que dispõe o art. 1.029 do Código Civil e o art. 605, inc. II, do CPC/15, deverá ser considerado como a data da resolução da sociedade, para fins de responsabilidade “interna corporis”, notadamente para fixar a data-base para a apuração de haveres, o sexagésimo dia após o recebimento, pela sociedade, da notificação do sócio retirante, motivo pelo qual, diante da comprovação de que a notificação expedida pela parte autora, ora apelante, foi recebida pela pessoa jurídica em 14.03.2019 (Mov. 1.7), há que se considerar resolvida a sociedade, para fins de apuração de haveres, em relação ao autor em 15.05.2019.** (Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Apelação Cível nº 0014207-68.2019.8.16.0017**. Relator: DESEMBARGADOR MARCELO GOBBO DALLA DEA - Data de Julgamento: 21/03/2022, 18ª C.Cível - Data da Publicação: 21.03.2022).

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pelo exposto, conclui-se que a análise dos pressupostos para o exercício do direito de retirada de sócio em sociedade limitada é aspecto fundamental para o exame da problemática a que esse trabalho se dispôs a analisar, isso porque a sociedade limitada se trata de sociedade de pessoas e possui natureza contratual, logo, reveste-se aos sócios o direito de retirar-se de forma imotivada mediante a realização de resilição contratual. Ademais, a saída voluntária e imotivada do sócio possui natureza de direito potestativo, sendo que seu exercício está alicerçado nas garantias constitucionais de autonomia da vontade e da liberdade de associação.

Tendo em vista tais pressupostos, é relevante pontuar os fundamentos de notória divergência doutrinária acerca do direito de retirada. Neste sentido, em que pesem as relevantes elucidções trazidas pelos defensores da posição restritiva, pautando-se no artigo 1.077 do Código Civil, este trabalho defende entendimento diametralmente oposto, qual seja: a retirada do sócio da sociedade limitada de prazo indeterminado poderá se realizar imotivadamente, mediante a aplicação do artigo 1.029 do Código Civil.

De fato, a sociedade limitada se trata de tipo societário empresarial que possui regramento próprio e somente pode utilizar-se das disposições para sociedade simples em caso de omissão legislativa (artigo 1.053/CC). Todavia, em se tratando do direito de retirada de sócio de sociedade limitada, entende-se que o artigo 1.077 do Código Civil somente trata da modalidade de retirada motivada, logo, estar-se-á diante de uma omissão legislativa em relação ao direito de retirada imotivado, tendo por efeito a necessidade de complementação do permissivo legal contido no artigo 1.029 do Código Civil para sanar esta lacuna.

Ademais, o artigo 1.029 do Código Civil também é plenamente aplicável às sociedades limitadas de prazo indeterminado, tendo em vista que permite ao sócio o pleno exercício de sua autonomia da vontade e liberdade de associação, sendo que no sopesamento entre estes princípios constitucionais e as modalidades de responsabilidade patrimonial da sociedade limitada e das sociedades simples, estas últimas adquirem menor relevância, sob pena de configurar a perpetuidade da sociedade e o aprisionamento do sócio contra a sua vontade.

Neste ínterim, insta salientar que o direito de retirada tem como efeito a dissolução parcial da sociedade. Outrossim, este trabalho adota o posicionamento de que não há como garantir a satisfatória manutenção da empresa quando há sócios que sentem-se aprisionados ao quadro societário, por consequência, a perspectiva a ser adotada sobre o

princípio da preservação da empresa é de que a forçosa tentativa de manter eventual vínculo societário poderá gerar severos prejuízos para a coletividade dos demais sócios e para a própria sociedade. Está aí, portanto, mais uma justificativa para o exercício do direito de retirada imotivado na sociedade limitada à luz do artigo 1.029 do Código Civil.

Considerando os fundamentos acima esboçados, entende-se que a saída imotivada do sócio não poderá ser considerada como renúncia, sob pena de enriquecimento ilícito pela sociedade, de tal modo que a saída do sócio é conceitualmente classificada como o exercício do direito de retirada e obrigatoriamente implica sujeição da sociedade no pagamento de haveres ao sócio retirante. Logo, o sócio que pretende retirar-se deverá notificar extrajudicialmente a sociedade, sendo que a data-base para a apuração de haveres será a data de recebimento da referida notificação pela sociedade, tendo em vista que entendimento divergente desconsiderará as possíveis modificações na contabilidade financeira da sociedade, dentre as quais pode-se citar o enriquecimento ilícito ou endividamento despropositado.

Diante do exposto neste trabalho, adota-se o posicionamento ampliativo, segundo o qual o direito de retirada imotivada de sócio em sociedade limitada de prazo indeterminado tem como permissivo legal o artigo 1.029 do Código Civil. Em complemento, insta evidenciar que o tema debatido é objeto de evidente divergência doutrinária e jurisprudencial, sendo por esta razão defendido o entendimento de que a existência de cláusula contratual redigida no momento da constituição da sociedade, em que esteja previsto em detalhes os pressupostos e procedimentos correspondentes ao exercício do direito de retirada imotivado, torna-se medida imprescindível para sanar eventuais conflitos societários posteriores.

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, Alexandre Ferreira de Assumpção; TURANO, Allan Nascimento. **Resolução da sociedade limitada em relação a um sócio e a ação de dissolução parcial**. Curitiba: Juruá, 2016, 157 p.

ARAÚJO, Rodrigo Mendes; CASTRO, Rodrigo R. Monteiro. **Tutelas de urgência e o direito de retirada do sócio nas sociedades limitadas**. In: Processo Societário. Flávio Luiz Yarshell e Guilherme Setoguti J. Pereira (coordenadores). São Paulo: Quartier Latin, 2012, p. 667-691.

ARDUIN, Ana Lúcia Alves da Costa; LEITE, Leonardo Barém. A tutela jurídica do sócio minoritário das sociedades limitadas. In: CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de; ARAGÃO, Leandro Santos de (Coord.). **Direito societário: Desafios atuais**. São Paulo: Quartier Latin, 2009. p. 365-387.

BARBOSA, Henrique Cunha. Dissolução parcial, recesso e exclusão de sócios: Diálogos e dissensos na jurisprudência do STJ e nos projetos de CPC e Código Comercial. In: AZEVEDO, Luís André N. de Moura; CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de (Coord.). **Sociedade limitada contemporânea**. São Paulo: Quartier Latin, 2013. p. 353-402.

BORBA, José Edwaldo Tavares. **Direito Societário**. 17ª ed. São Paulo: Atlas, 2019.

BRITO, Cristiano Gomes de. **A sentença da ação de dissolução parcial de sociedade limitada fundada em direito de recesso**. Revista de Direito Empresarial | vol. 12/2015 | p. 77 - 98 | Nov - Dez / 2015.

CALÇAS, Manoel de Queiroz Pereira. **Sociedade limitada no novo Código Civil**. São Paulo: Atlas, 2003.

CAMPINHO, Sérgio. **Curso de direito comercial - direito de empresa**. Editora Saraiva, 2020.

_____; PINTO, Mariana. **A sociedade limitada na perspectiva de sua dissolução**. Editora Saraiva, 2021, 272 p.

CESCHIN, Gisela. Direito de recesso na sociedade limitada e seus aspectos práticos. In: AZEVEDO, Luís André N. de Moura; CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de (Coord.). **Sociedade limitada contemporânea**. São Paulo: Quartier Latin, 2013. p. 429-438.

COELHO, Fábio Ulhoa. **A sociedade limitada no novo código civil**. São Paulo: Saraiva, 2003.

_____. **Curso de Direito Comercial, vol. 2: direito de empresa.** 16^a ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

_____. **Manual de Direito Comercial: direito de empresa.** 25^a ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

FAZZIO JÚNIOR, Waldo. **Direito comercial: empresário, sociedades, títulos de crédito, contratos, recuperações, falências.** (Série fundamentos jurídicos, v. 12). 7^a ed. São Paulo: Atlas, 2008.

_____. **Manual de direito comercial.** 17^a ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Atlas, 2016, 789 p.

_____. **Sociedades limitadas: de acordo com o código civil de 2002.** 2^a ed. - São Paulo: Atlas, 2007.

FONSECA, Priscila M. P. Côrrea. **Dissolução parcial, retirada e exclusão do sócio.** 3. ed. São Paulo: Atlas, 2005, 268 p.

GOMES, Orlando. **Contratos.** 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, 327 p.

GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. **Direito de empresa: comentários aos artigos 966 a 1.195 do Código Civil.** 10^a ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

_____. Direito de retirada em sociedade limitada. Interpretação das disposições contidas nos arts. 1.029 e 1.077 do Código Civil. Inconsistência da tese da *affectio societatis* para a formação ou manutenção dos vínculos societários firmados no contrato social. In: **Direito comercial: Pareceres.** São Paulo: Lex, 2019, p. 215-249.

_____; FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes. **Empresa individual de responsabilidade limitada e sociedade de pessoas.** Coordenação Modesto Carvalhosa. Vol. 2, Coleção tratado de direito empresarial. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

_____. **Lições do direito societário.** 2^a ed. São Paulo: Juarez de Oliveira Ed., 2004, vol. 1, n. 120, 368 p.

LOPES, Idevan César Rauhen. **Empresa e exclusão do sócio: de acordo com o novo Código Civil.** 1^a ed (ano 2003), 2^a/tir. - Curitiba: Juruá, 2004, 172 p.

LUCENA, José Waldecy. **Das sociedades limitadas.** 6. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, 1142 p.

MIRANDA, Pontes de. **Contrato de Sociedade: sociedade de pessoas**. Atualizado por Alfredo de Assis Gonçalves Neto (coleção tratado de direito privado, parte especial, 49). São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

NEGRÃO, Ricardo. **Manual de Direito Empresarial**. Editora Saraiva, 2021, 164 p.

NOVAES FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo; VON ADAMEK, Marcelo Vieira. **Affectio Societatis: Um conceito jurídico superado no moderno direito societário pelo conceito de fim social**. In: Direito Societário Contemporâneo I. Editora Quartier Latin do Brasil. São Paulo, 2009, p. 131-161.

_____. **Notas sobre a sociedade perpétua**. Revista de Direito Mercantil Industrial, Econômico e Financeiro. São Paulo: Malheiros, v. 157, jan./mar. de 2011. p. 112-114.

RAMOS, André Luiz Santa Cruz. **Liberdade de associação**. In: COELHO, Fábio Ulhoa; NUNES, Marcelo Guedes (Orgs.). Princípios do direito comercial. Grupo de Estudos Preparatórios do Congresso de Direito Comercial. São Paulo, 2011, p. 17.

Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1403947 MG 2013/0309555-2**. Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA. Data de Julgamento: 24/04/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: 30/04/2018.

_____. **Recurso Especial nº 1839078 SP 2017/0251800-6**. Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO. Data do julgamento: 26/03/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data da Publicação: 09/03/2021.

_____. **Recurso Especial nº 1735360 MG 2018/0086019-6**. Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 12/03/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: 15/03/2019.

TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin de. **Código Civil interpretado conforme a Constituição da República**, vol III. Rio de Janeiro: Renovar, 2014, 2ª ed, 988 p.

TOKARS, Fábio. **Sociedades limitadas**. São Paulo: LTr, 2007, 496 p.

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial: teoria geral e direito societário**. vol. 1. 12ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, 859 p.

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Apelação Cível nº 0014207-68.2019.8.16.0017**. Relator: DESEMBARGADOR MARCELO GOBBO DALLA DEA - Data de Julgamento: 21/03/2022, 18ª C.Cível - Data da Publicação: 21.03.2022.

_____. **Apelação Cível nº 0021284-02.2017.8.16.0017**. Relator: DESEMBARGADOR MARCELO GOBBO DALLA DEA - Data de Julgamento: 08/02/2021, 18ª C.Cível - Data da Publicação: 08/02/2021.

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Agravo de Instrumento nº 2007832-21.2021.8.26.0000**. Relator: AZUMA NISHI. Data do julgamento: 11/06/2021, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial - Data da Publicação: 11/06/2021.

_____. **Agravo de Instrumento nº 2202374-39.2021.8.26.0000**. Relator: Grava Brazil. Data do julgamento: 24/09/2021, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial - Data da Publicação: 24/09/2021.

_____. **Apelação Cível nº 1003590-92.2019.8.26.0004**. Relator: Sérgio Shimura. Data do julgamento: 10/12/2021, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Data da Publicação: 10/12/2021.